



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2025

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 049/2025PMCD, cujo objeto **“Registro de preço para a contratação de empresa para fornecimento de tablets, balanças digitais adulta e pediátricas para atender ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cícero Dantas/BA, conforme especificações e condições constantes do edital e do termo de referência”**, interposta pela empresa **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 52.496.119/0001-09, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Sala 4, Parque Industrial, Araçatuba/SP, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal Nº 993 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 14.133/21, aplicando-se subsidiariamente pela Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações e demais legislação aplicável.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 14 do Edital, conforme segue:

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no



prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: (sistema eletrônico) www.licitanet.com.br;

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

1. DA IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Verifica-se, de forma objetiva, que **a empresa indicada como impugnante no pedido não corresponde à empresa que efetivamente subscreveu e apresentou a peça de impugnação.**

Tal incongruência compromete diretamente:

- A **legitimidade ativa** da impugnação;
- A **validade processual do ato praticado**;
- A **regularidade da representação jurídica**.

Trata-se, portanto, de vício formal grave, que impede o regular conhecimento do pedido, nos termos da legislação processual aplicável.

2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos dos princípios processuais básicos, somente possui legitimidade para impugnar quem:

- É **diretamente interessado no objeto do processo**; e
- Está **regularmente identificado e representado nos autos**.

Ocorre que a empresa que consta como impugnante **não é a mesma que assinou a peça**, inexistindo, inclusive, comprovação de vínculo jurídico entre elas nos autos.

Diante disso, resta caracterizada a **ilegitimidade ativa**, impondo-se o **não conhecimento da impugnação**.

3. DA NULIDADE DA PEÇA POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

A divergência entre a empresa indicada e a empresa subscritora também configura **vício de representação**, uma vez que:

- Não há comprovação de poderes;
- Não há correspondência entre CNPJ, razão social e parte processual;
- Inexiste instrumento válido que autorize a atuação da real signatária.

Tal irregularidade é causa de **nulidade absoluta do ato**, por ferir os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.



4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) **O não conhecimento do pedido de impugnação**, em razão da **ilegitimidade ativa da empresa supostamente impugnante**;

b) **O reconhecimento da nulidade da peça apresentada**, por vício insanável de representação;

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art. 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cícero Dantas/BA, 08 de dezembro de 2025.

Mariana Souza Soares
Pregoeira
Matrícula Nº 19013618